

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.014.924 - RJ (2022/0222885-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUSA SANTANA
RECORRENTE : TATIANE PIRES SANTANA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
RECORRIDO : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
ADVOGADO : MARIO GOMES FILHO - RJ080789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A ENTE PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Temas propostos para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.027.163/RJ, REsp 2.085.625/RJ, REsp 2.091.784/RJ, REsp 2.014.924/RJ e REsp 2.050.880/RJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial". E, ainda, por unanimidade, suspender a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 06 de dezembro de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

A7

REsp 2014924 Petição : 202300IJ2469

C54252455152474201449@
2022/0222885-5

C524416131452132245183@
Documento

Página 2 de 2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2014924 - RJ (2022/0222885-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUSA SANTANA
RECORRENTE : TATIANE PIRES SANTANA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
RECORRIDO : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
ADVOGADO : MARIO GOMES FILHO - RJ080789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A ENTE PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Temas propostos para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

I. Tema Principal: *Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;*

II. Tema Subsidiário: *Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.*

2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.027.163/RJ, REsp 2.085.625/RJ, REsp 2.091.784/RJ, REsp 2.014.924/RJ e REsp 2.050.880/RJ).

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUSA SANTANA e TATIANE PIRES SANTANA contra **acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça**, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER CONCEDENTE QUE NÃO AFASTA O DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV). ENTE MUNICIPAL QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO, NÃO INTEGRANDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 513, § 5º, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER CONCEDENTE QUE NÃO AUTORIZA SUA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV). ENTE MUNICIPAL QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO, NÃO INTEGRANDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 513, § 5º, DO CPC. APLICABILIDADE IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS EM CURSO, RESPEITADAS AS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO. ART. 14, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, os ora recorrentes alegaram que o referido aresto **violou** o disposto nos arts.: **(i) 14 do CDC**, porquanto houve a indevida aplicação retroativa do art. 513, § 5º, do CPC/2015, "*sem correspondência com a legislação vigente quando do ajuizamento da demanda e, em desrespeito a situação jurídica consolidada na vigência do diploma anterior*"; **(ii) 513, § 5º, do CPC**, tendo em vista a interpretação equivocada do dispositivo pelo Tribunal de origem, porquanto este trata acerca da responsabilidade solidária, "*natureza diversa da responsabilidade discutida na presente demanda, que trata de responsabilidade subsidiária*". Além disso, **divergiu de outros acórdãos que afirmam a possibilidade de inclusão do Município na fase de cumprimento de sentença, em razão de sua responsabilidade subsidiária**, sem que isso acarrete violação aos limites objetivos da coisa julgada.

O referido recurso especial foi admitido na origem, **ascendendo ao Superior Tribunal de Justiça**.

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram os autos distribuídos ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**.

A **COGEPAC** identificou que o presente processo também estava relacionado à **Controvérsia 475**, reconhecendo sua aptidão para ser afetado como representativo da seguinte questão jurídica repetitiva: "*possibilidade de redirecionamento da execução para a pessoa jurídica de direito público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*".

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Federal** opinou pela admissão do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Na sequência, o **então Presidente da referida Comissão**, o eminente **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, com base no art. 46-A do RISTJ, e na delegação prevista na Portaria STJ/GP n. 98/2021, **qualificou o recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação** e determinou a adoção da sistemática estabelecida pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

Os autos foram distribuídos ao eminente Ministro GURGEL DE FARIA, que, verificando estar a aludida controvérsia atrelada ao EAREsp 1.881.960/RJ, admitido no âmbito da Corte Especial por este Relator, entendeu mais adequado "*o encaminhamento dos presentes autos àquele Colegiado para que se delibere acerca da afetação do presente recurso à sistemática dos recursos representativos da controvérsia*". Determinou, assim, o cancelamento da distribuição e fosse providenciada pela Secretária Judiciária **nova distribuição à Corte Especial**, avaliando-se, inclusive, eventual prevenção deste Relator.

Foi, então, **distribuído o presente recurso especial a esta Relatoria**, observada a **prevenção do EAREsp 1.881.960/RJ**.

É o Relatório.

VOTO

De início, é importante salientar que a **Controvérsia 475** foi distribuída a este Relator, em razão de **prevenção advinda do EAREsp 1.881.960/RJ**, o qual tramita nesta colenda Corte Especial.

O referido recurso uniformizador, distribuído anteriormente a este Relator no âmbito da competência da Corte Especial, teve seu processamento admitido, justamente porque verificada a existência de divergência jurisprudencial entre as Turmas que compõem as Seções de Direito Público e de Direito Privado, quanto à possibilidade de inclusão direta do Município do Rio de Janeiro, na condição de Poder Concedente, no polo passivo de cumprimento de sentença, embora não tenha este participado da fase de conhecimento da ação indenizatória movida por particular, tendo em vista a insolvência da ré, concessionária de serviço público de transporte.

Escorreita, pois, a necessidade e a competência desta colenda Corte Especial para debruçar-se no exame desta questão, firmando precedente qualificado, de eficácia normativa e observância obrigatória, a fim de nortear os Juízes e Tribunais quanto à adequação, ou não, de se autorizar o redirecionamento do cumprimento de sentença em face do Poder Concedente, em razão da insolvência de concessionária de serviço público de transporte, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial.

Firmada, assim, a prevenção deste Relator e, por conseguinte, a competência desta eg. Corte Especial, a Comissão Gestora de Precedentes encaminhou os autos com a indicação de afetação, inicialmente, da seguinte questão jurídica infraconstitucional: "*Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*".

Após identificada por este Relator a existência de um segundo tema relevante e prejudicial, acerca do termo inicial do prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/32, para fins de redirecionamento da execução em face da Municipalidade, a referida Controvérsia

foi ampliada, tendo sido incluída também o aludido tema da prescrição.

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO das seguintes questões de direito infraconstitucional, constantes da Controvérsia 475:

- 1.** Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;
- 2.** Termo inicial do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

Acrescenta-se, no ponto, que a questão do termo inicial do prazo prescricional quinquenal não foi trazido na petição do presente recurso especial. Porém, merece ser analisada como tese repetitiva, de forma geral, pois faz parte da Controvérsia 475/STJ e terá reflexo em outros tantos processos que tratam do mesmo tema.

Fica, é claro, ressalvado que, após firmada a tese repetitiva pela colenda Corte Especial, haverá espaço adequado para o julgamento deste caso concreto, com suas peculiaridades.

Registra-se, por oportuno, que este recurso especial foi interposto pelo particular contra a Municipalidade, de maneira a acrescentar muito à discussão da questão jurídica que se busca aqui afetar ao rito dos repetitivos.

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes **requisitos para afetação de recurso especial** ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a)** veiculação de matéria de competência do STJ;
- b)** atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c)** inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d)** multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e)** apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os supramencionados requisitos, senão vejamos.

A **Controvérsia 475/STJ** trouxe temas de direito infraconstitucional, sobretudo acerca da interpretação das normas federais insertas nos arts. 14 do CDC e 513, § 5º, do CPC. Desse modo, a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da **competência constitucionalmente reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 105, III, da CF.

No tocante ao **atendimento dos pressupostos recursais genéricos**, o presente

recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à isenção de preparo e à representação processual.

Por sua vez, também pode ser observado o **atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial**, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento das matérias infraconstitucionais suscitadas, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao esgotamento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de **nenhum vício grave** que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a **argumentação** desenvolvida nas razões recursais bem delimita a **discussão**, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, o então **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, o saudoso **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, enfatizou a relevância do tema e sua multiplicidade, ponderando que, *"em relação ao aspecto quantitativo, destaco que, em pesquisa textual elaborada pela Secretaria de Jurisprudência desta Corte, é possível localizar, pelo menos, 10 acórdãos e 151 decisões monocráticas sobre a controvérsia aqui debatida, demonstrando que a matéria, além de relevante possui multiplicidade"*.

No tocante à **suspensão dos demais processos** que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, seja suspensão a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, com a adoção das **seguintes providências**:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha

participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

v) suspensão do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0222885-5 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.014.924 / RJ

Números Origem: 00719763320218190000 202225107873

Sessão Virtual de 29/11/2023 a 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de
Trânsito

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUSA SANTANA
RECORRENTE : TATIANE PIRES SANTANA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
RECORRIDO : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
ADVOGADO : MARIO GOMES FILHO - RJ080789

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial". E, ainda, por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.